

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2007

Regulamenta o inciso I do art. 19 da Constituição Federal dispondo sobre a colaboração de interesse público entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as organizações religiosas.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende regulamentar o inciso I do *caput* do art. 19 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de colaboração de interesse público entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e organizações religiosas.

O projeto define colaboração de interesse público como a parceria entre os referidos entes públicos e as organizações religiosas, estabelecida com o objetivo de criação, manutenção e desenvolvimento de campanhas, projetos, planos ou programas gratuitos de enfrentamento à pobreza ou de caráter filantrópico nas áreas de saúde, educação, cultura, nutrição, esporte, assistência sanitária ou outras atividades correlatas, que tenha como beneficiários pessoas carentes, crianças, idosos ou portadores de deficiência.

Segundo a proposta, os entes públicos poderão firmar convênios, contratos e demais formas de ajustes com as organizações religiosas ou destinar-lhes recursos públicos, observadas as seguintes regras e condições: I - comprovação da gratuidade na execução das atividades objeto da parceria; II - para a transferência de recursos será também necessário que o estatuto da organização religiosa preveja a realização de atividades assistenciais ou apoio às mesmas, atendendo ainda ao princípio da universalização da prestação; III – não poderão ser exigidas do beneficiário final vinculação à organização religiosa ou doação a título de dízimo, ofertas ou auxílio financeiro para manutenção de serviços assistenciais.

A colaboração de interesse público poderá ocorrer também por meio de permissão de uso de bem público.

O projeto prevê que, caso a organização religiosa adquira bem imóvel com recursos provenientes do Poder Público, esse será gravado com cláusula de inalienabilidade. Na hipótese de extinção da parceria, o bem imóvel adquirido passará ao domínio do Poder Público, que lhe dará destino próprio.

No encerramento do exercício fiscal, a organização religiosa deverá publicar em jornal de grande circulação relatório de atividades e demonstrações financeiras relativas ao ajuste de colaboração, colocando-os ainda à disposição de qualquer cidadão.

A prestação de contas de todos os recursos e bens públicos recebidos pela organização religiosa será feita em conformidade com o art. 70 da Constituição Federal, os princípios fundamentais de contabilidade pública e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos públicos, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da organização religiosa e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, além de outras medidas consubstanciadas na Lei Complementar nº 64, de 1990, e na Lei nº 8.429, de 1992.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal veda expressamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer cultos religiosos ou subvencioná-los. Todavia, o constituinte teve o cuidado de ressalvar de tal vedação a colaboração de interesse público entre os entes públicos e as organizações religiosas, na forma da lei, conforme previsto no inciso I do *caput* do art. 19 da Carta Magna.

Muitas organizações religiosas desenvolvem atividades de cunho social de grande importância, que complementam a ação do Estado em áreas como saúde e educação. É de interesse público que a execução de tais atividades seja apoiada pelo Poder Público, mediante destinação de recursos e bens, com os cuidados que evidentemente se fazem necessários em todas as transferências de patrimônio público.

O projeto ora relatado reúne uma série de disposições com o objetivo de regulamentar o referido dispositivo constitucional, com a cautela exigida, principalmente no que se refere aos critérios para que uma organização possa firmar ajuste de colaboração com o Poder Público, bem como à publicidade das ações executadas com os recursos públicos assim transferidos.

É também acertada a previsão de que, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos públicos, os responsáveis pela fiscalização representem aos órgãos competentes para que requeiram em juízo a decretação da indisponibilidade dos bens da organização e o seqüestro dos bens de seus dirigentes, a exemplo do que dispõem a lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e a lei referente às organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs (Lei nº 9.790/99). Sobre tal questão, sugerimos apenas substituir a menção à Advocacia-Geral da União, constante do art. 8º do projeto, por expressão que alcance as procuradorias dos demais entes federados, uma vez que o projeto não se restringe à esfera federal. Com esse intuito, sugerimos, na emenda anexa, redação similar à contida no art. 16 da lei de improbidade administrativa e no art. 13 da lei das OSCIPs.

Sobre o último aspecto abordado, é de se considerar também a possibilidade de vir a ser questionada, do ponto de vista constitucional, a aplicação de tais disposições em todas as esferas de governo. A nosso ver, a edição de lei federal com esse teor está autorizada pelo art. 21, XXVIII, da Constituição Federal, que atribui à União competência para legislar sobre normas gerais de contratação, em todas as modalidades, para a administração pública federal, estadual e municipal. De toda sorte, o assunto insere-se na competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.386, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2007

Regulamenta o inciso I do art. 19 da Constituição Federal dispondo sobre a colaboração de interesse público entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as organizações religiosas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º Havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que sejam requeridos ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

(...)"

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator